

Lei nº 1.759/2010

De, de 08 de março de 2010.

Dispõe sobre a reformulação do **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** de Ourém (Pa), em conformidade com a Lei 11.947/09, de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº 38/09, de 16/07/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL de Ourém – PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica municipal e com base na Lei Federal nº- 11.947 de 16/06/09 e Resolução CD/FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009. Submete á Câmara Municipal o seguinte Projeto da Lei:

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – COMAE** no Município de Ourém, órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à operacionalização da Alimentação escolar.

Art. 2º - O COMAE será constituído de 07 (sete) membros e terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II. 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores da área da educação indicados pelo respectivo órgão de classe a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata sendo que um de deles deverá ser representado pelos docentes e ainda os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando maiores de 18 anos ou emancipados;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares de entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do COMAE terá um suplente do mesmo segmento, representado, exceto os membros titulares do inciso III deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer pessoa que pertença a qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Em caso de inexistência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deve-se realizar reunião para escolha dos representantes, especificamente convocada para este fim e com registro em ata.

§ 3º - Os membros do conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, mediante indicação dos seus respectivos segmentos.



§ 4º - Fica vedada a indicação do ordenador de despesas das entidades executoras para compor o conselho municipal de alimentação escolar.

§ 5º - Fica garantida a representação na composição do COMAE pelo menos 01 (um) membro dos povos indígenas ou remanescentes de quilombos, desde que o município possua alunos em escolas localizadas em áreas indígenas ou quilombolas, fazendo parte dentre os representantes da sociedade civil organizada, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 6º - O exercício do mandato do conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - A nomeação dos membros do COMAE deverá ser feita por DECRETO do executivo Municipal observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a entidade executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 1º - para eleição do presidente e Vice – presidente do COMAE deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. O COMAE terá 1 (um) presidente e 1 (um) Vice – Presidente, eleitos entre os membros titulares em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com MANDATO coincidente com o do CONSELHO podendo ser REELEITOS uma única vez;
- II. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no REGIMENTO INTERNO do COMAE sendo, imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;
- III. A escolha do Presidente e do Vice Presidente só deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta lei.

§ 2º - O presidente do COMAE a que se refere esta lei, será substituído em suas ausências e impedimentos impreterivelmente pelo seu vice-presidente, no impedimento deste, por um conselheiro escolhido entre eles em assembléia eleito por maioria simples.

§ 3º - Após a nomeação dos membros do COMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I. Mediante denuncia expressa do conselho;
- II. Por deliberação do segmento representado;
- III. Pelo não comparecimento às sessões do COMAE, observada a presença mínima estabelecida no regimento interno;
- IV. pelo descumprimento das disposições prevista no regimento interno do conselho, desde de que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta especifica.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a copia do correspondente termo de renuncia ou da ata da sessão plenária do COMAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas entidades executoras.

§ 5º - nas situações previstas no § 3º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento da vaga, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente conforme incisos I, II, III e IV do artigo 2º desta lei.

§ 6º - no caso de substituição do conselheiro do COMAE, na forma do § 3º, o período do seu mandato será para complementar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 4º - Compete ao COMAE:

- I. Promover, planejar e coordenar as atividades relativas a alimentação escolar, no Município, em colaboração com o Poder Executivo;
- II. Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;
- III. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.
- IV. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da lei;
- V. Participar na elaboração, juntamente com nutricionistas capacitados, dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando hábitos alimentares da região;
- VI. Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais, municipais e com entidades privadas, nacionais ou internacionais, quanto a informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas a alimentação escolar;
- VII. Sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando à integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, no Município, com vista ao aperfeiçoamento do Programa Municipal da Alimentação Escolar;
- VIII. Submeter à Assembléia do Conselho o programa municipal da alimentação escolar.
- IX. Priorizar o desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades indígenas e de remanescentes de quilombos.



§ 1º O COMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho Municipal de segurança alimentar, se houver, e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecida pelo conselho nacional de segurança alimentar e nutricional – CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao conselho municipal de alimentação escolar – COMAE.

- I. Comunicar ao FNDE, aos tribunais de contas, á controladoria geral da união, ao ministério publico e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- II. Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- III. Realizar reunião especifica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- IV. Elaborar o regimento interno, observando o disposto nesta lei.

Art. 5º - O município visando o bom funcionamento do Conselho deverá:

- I. Garantir ao COMAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária á plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - a) Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do conselho;
 - b) Disponibilidade de equipamento de informática;
 - c) Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, para reuniões ordinárias e extraordinárias do COMAE, e;
 - d) Disponibilidade de recursos humanos necessários as atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;
- II. Fornecer ao COMAE, sempre que solicitado todos os documentos e informações referentes á execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.



Art. 6º - Nas reuniões do COMAE será permitida a participação popular com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 7º - O regimento interno a ser instituído pelo COMAE deverá observar o disposto nesta lei.

Parágrafo único – A aprovação ou modificações no regimento interno do COMAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrario, especialmente a lei nº 1.624/2001, de 17 de abril de 2001.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém (Pa), 08 de Março de 2010.


ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal